



LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 30 DE Junho DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30 / 06 / 2011  
1º Secretário

Estabelece normas sobre contrato de resultados no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar, com fundamento no Art. 37, § 8º, da Constituição Federal, estabelece normas sobre contrato de resultados a ser celebrado entre o poder público e os administradores dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual ou suas unidades administrativas.

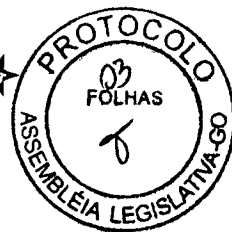
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – contrato de resultados: o instrumento em que o Poder Público e os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo acordam em estabelecer ampliação da autonomia desses órgãos ou entidades em troca de compromisso prévio da aplicação de políticas públicas visando à produção de resultados satisfatórios para a Administração Pública;

II – poder público: a parte da Administração Pública responsável pela formulação das políticas públicas objeto do contrato de resultados que figura como interveniente ou contratante com os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, representado, no contrato:

a) pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, quando se tratar de contrato firmado com a administração direta;

b) pelo órgão jurisdicionante da entidade, com a interveniência da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, quando se tratar de contrato firmado com a administração indireta;



III – órgão contratado: a secretaria de Estado ou órgão equivalente que integra a administração direta do Poder Executivo;

IV – entidade contratada: a autarquia, a fundação, a sociedade de economia mista e a empresa pública instituída, criada ou mantida pelo Poder Executivo Estadual;

V – unidade administrativa contratada: a parcela do órgão ou entidade prevista na legislação que define a estrutura organizacional, tal como a superintendência, a diretoria e as unidades complementares descentralizadas;

VI – interveniente: o órgão signatário do contrato que, em nome do Poder Público, se responsabiliza pelo necessário suporte ao contratado, para o cumprimento das metas estabelecidas;

VII – administrador ou dirigente: o titular do órgão, da entidade ou da unidade administrativa, tal como o secretário de Estado, incluídos os seus equivalentes hierárquicos na estrutura organizacional, os superintendentes, bem como o presidente e diretores de autarquia, fundação, empresa pública ou da sociedade de economia mista, do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual poderá ser ampliada, mediante a celebração de contrato de resultados, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão, entidade ou suas unidades, atendido ao seguinte:

I – o contrato de resultados conterá, no mínimo, disposições que:

a) definam as relações e compromissos entre os signatários e a sistemática de acompanhamento, controle, avaliação e parâmetros para aferição de desempenho, bem como os responsáveis por essas atividades;

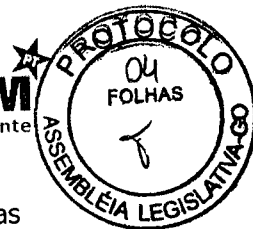
b) fixem as responsabilidades dos signatários quanto aos objetivos e metas definidos, bem como os prazos, períodos, formas e demais procedimentos referentes à avaliação de desempenho;

c) estabeleçam as sanções aplicáveis às partes, proporcionais ao grau de sua responsabilidade no descumprimento dos objetivos e metas pactuados, bem como em relação a eventuais faltas por elas cometidas;

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



d) definam a sua vigência, que não excederá a 2 (dois) anos, bem como as condições para a sua revisão, renovação, prorrogação e rescisão;

e) estabeleçam a estimativa dos recursos orçamentários e o cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas;

f) ampliem os limites previstos no Parágrafo Único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições nele estabelecidas;

II – as informações relativas ao contrato, o seu desenvolvimento e resultados serão objeto de divulgação, pelos meios que possibilitem a sua transparência e acompanhamento pela sociedade, especialmente por meio da rede mundial de computadores (*internet*);

III – o contrato estabelecerá os objetivos e metas, com os seus respectivos indicadores e sistemas de controle, necessários à produção de resultados organizacionais satisfatórios, especialmente os relacionados com:

a) a melhoria da qualidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos e dos serviços prestados à sociedade;

b) a transparência das ações das instituições públicas contratadas, visando à facilitação do controle social sobre a administração pública;

c) a ampliação da receita ou recursos próprios;

d) o estímulo e a valorização dos servidores públicos colaboradores na produção dos resultados pretendidos.

§ 1º Durante a vigência do contrato de resultados, na forma, valor, proporção, grau, prazo, limite e outras condições estabelecidas no instrumento de contratação, fica ampliada a autonomia gerencial, orçamentária e financeira do órgão ou entidade contratada, o que poderá ser estabelecido, mediante:

I – a delegação ao titular desse órgão ou entidade, para:

a) nomear, exonerar e praticar outros atos de provimento e de dispensa de servidores públicos sob sua jurisdição, incluído o pessoal temporário e ocupantes de funções de confiança;

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



b) alterar a estrutura organizacional do órgão ou entidade, podendo desativar, total ou parcialmente, suas unidades administrativas ou, ainda, atribuir-lhes nova denominação, bem como alterar-lhes as funções ou vinculá-las a outra unidade básica, desde que dessa modificação não resulte aumento de despesa nem a criação de cargo público;

c) conceder, aos servidores em efetivo exercício no órgão ou entidade, as seguintes vantagens pecuniárias adicionais:

1. auxílio-transporte ou seu equivalente, destinado a ajuda no custeio do deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, por sua opção e mediante desconto de até 5% (cinco por cento), em sua remuneração;

2. vale-refeição ou seu equivalente, para servidores com jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas diárias, por sua opção e mediante desconto de até 5%, (cinco por cento) em sua remuneração;

3. gratificação de participação nos resultados organizacionais, a título de prêmio pelo atendimento das metas pactuadas;

II – a autorização para que o órgão ou entidade contratada possa licitar, contratar, adquirir bens, produtos e serviços, realizar despesas, executar o orçamento e outras atividades financeiras, bem como arrecadar receitas, dispor de seu pessoal e demais recursos, independentemente de prévia oitiva, manifestação, autorização, validação, ratificação, homologação, outorga ou outra atividade equivalente, por autoridades, órgãos, entidades ou unidades administrativas de controle, especialmente os de natureza jurídica, financeira, contábil e orçamentária do Poder Executivo Estadual, assegurada a realização posterior de auditorias, inspeções ou outras verificações;

III – a liberação, disponibilidade ou transferência de recursos orçamentários, financeiros e materiais, bem como de pessoal, cargos, funções e demais recursos que constem do contrato de resultados, no quantitativo, valor, qualidade, tempestividade e regularidade necessários ao cumprimento das metas acordadas.

§ 2º A remuneração do pessoal observará à legislação aplicável, especialmente quanto ao regime jurídico e à composição das vantagens remuneratórias, admitida a

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, fax: 3221-3224.  
Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



concessão da gratificação de participação nos resultados organizacionais que atenderá ao seguinte:

I - terá caráter variável, transitório e não incorporável ao vencimento ou remuneração do servidor para qualquer fim;

II - terá periodicidade de apuração e pagamento diversos da utilizada para a remuneração do cargo ou função, adotando preferencialmente o período trimestral;

III - será devida aos servidores do órgão ou entidade que tenha obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho institucional, observada, também, a avaliação individual ou por equipe;

IV - não será percebida durante o período de paralisações, de afastamento ou de suspensão ou interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função;

V - o valor da gratificação não poderá exceder ao do vencimento, do subsídio, do salário básico ou seus equivalentes.

§ 3º O contrato de resultado poderá, também, ser celebrado com unidade administrativa de órgão ou entidade, podendo ser atribuída à unidade contratada algumas das prerrogativas previstas no § 1º nos termos estabelecidos no pacto, observadas as disposições desta Lei, especialmente a transferência da responsabilidade pela execução orçamentária e financeira para o titular da unidade administrativa contratada;

§ 4º Para os efeitos do § 1º, II, deste artigo, durante a vigência do contrato de resultado, não se aplicam aos órgãos, entidades ou unidades administrativas contratadas a seguinte legislação, salvo se o contrato dispuser em contrário ou, ainda, diante de manifesta irregularidade ou por solicitação daqueles:

I - o art. 47 da Lei Complementar n. 58, de 4 de julho de 2006, ou outra norma equivalente;

II - as leis, decretos, instruções ou outras normas estaduais que exijam prévia oitiva, manifestação, autorização, validação, ratificação, homologação, outorga ou outra atividade equivalente, dispensadas na forma do inciso II do referido parágrafo, especialmente quanto à aquisição de bens, produtos ou serviços.

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 - CEP 74015-080 / Centro - Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

**MAURO RUBEM**

Coragem de estar presente



§ 5º Na hipótese de, durante a vigência do contrato de resultados, ocorrer a substituição do dirigente contratado, o novo titular torna-se, automaticamente, o responsável pelo acordo, independentemente de qualquer formalidade, salvo sua manifestação em contrário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua posse.

§ 6º O dirigente substituído deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse do novo titular, prestar contas do período de sua gestão, proporcionalmente ao cumprimento das metas e demais obrigações que lhes eram pertinentes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos        de        de 2011.

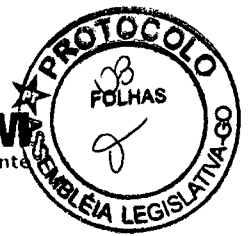
**Deputado estadual Mauro Rubem**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa  
Vice Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)

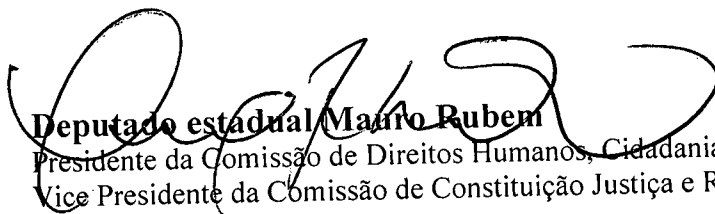


## JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei Complementar visa estabelecer regras para os contratos públicos, destacando o objeto, finalidade, metas, indicadores e resultados, promovendo transparência às ações das instituições envolvidas e facilitando o controle social sobre a atividade administrativa. A medida, a ser aprovada, também irá permitir a valorização, o estímulo e destaque de servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos.

O projeto vem propor o estabelecimento de contrato de resultados com os gestores das unidades, eliminando assim as OSS e garantindo a manutenção do contrato de gestão na administração pública.

São essas nobres pares as razões pelas quais submeto o projeto a apreciação desta Casa Legislativa e espero e confio em sua aprovação.



**Deputado estadual Mauro Rubem**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa  
Vice Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS  
POLÍCIA  
09 N°

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 30/06/2011    N° Processo: 2011002746

Interessado:    DEP. MAURO RUBEM

Origem:    ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor:    DEP. MAURO RUBEM

N°:    PLC N° 05

Assunto:    PROC. PARLAMENTAR

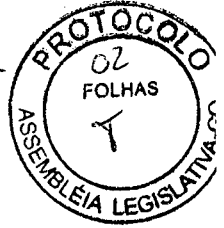
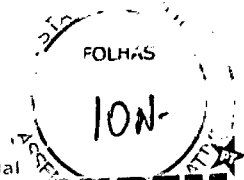
Sub- Assunto:    PROJETO

Observação:    ESTABELECE NORMAS SOBRE CONTRATO DE RESULTADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.



Seção de Protocolo e Arquivo





**LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 30 DE Junho DE 2011.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30 / 06 / 2011  
1º Secretário

Estabelece normas sobre contrato de resultados no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar, com fundamento no Art. 37, § 8º, da Constituição Federal, estabelece normas sobre contrato de resultados a ser celebrado entre o poder público e os administradores dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual ou suas unidades administrativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – contrato de resultados: o instrumento em que o Poder Público e os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo acordam em estabelecer ampliação da autonomia desses órgãos ou entidades em troca de compromisso prévio da aplicação de políticas públicas visando à produção de resultados satisfatórios para a Administração Pública;

II – poder público: a parte da Administração Pública responsável pela formulação das políticas públicas objeto do contrato de resultados que figura como interveniente ou contratante com os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, representado, no contrato:

a) pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, quando se tratar de contrato firmado com a administração direta;

b) pelo órgão jurisdicionante da entidade, com a interveniência da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, quando se tratar de contrato firmado com a administração indireta;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual  
**MAURO RUBEM**  
Coragem de estar presente



III – órgão contratado: a secretaria de Estado ou órgão equivalente que integra a administração direta do Poder Executivo;

IV – entidade contratada: a autarquia, a fundação, a sociedade de economia mista e a empresa pública instituída, criada ou mantida pelo Poder Executivo Estadual;

V – unidade administrativa contratada: a parcela do órgão ou entidade prevista na legislação que define a estrutura organizacional, tal como a superintendência, a diretoria e as unidades complementares descentralizadas;

VI – interveniente: o órgão signatário do contrato que, em nome do Poder Público, se responsabiliza pelo necessário suporte ao contratado, para o cumprimento das metas estabelecidas;

VII – administrador ou dirigente: o titular do órgão, da entidade ou da unidade administrativa, tal como o secretário de Estado, incluídos os seus equivalentes hierárquicos na estrutura organizacional, os superintendentes, bem como o presidente e diretores de autarquia, fundação, empresa pública ou da sociedade de economia mista, do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual poderá ser ampliada, mediante a celebração de contrato de resultados, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão, entidade ou suas unidades, atendido ao seguinte:

I – o contrato de resultados conterá, no mínimo, disposições que:

a) definam as relações e compromissos entre os signatários e a sistemática de acompanhamento, controle, avaliação e parâmetros para aferição de desempenho, bem como os responsáveis por essas atividades;

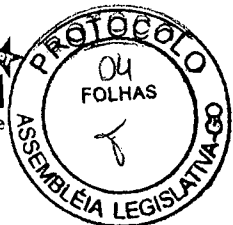
b) fixem as responsabilidades dos signatários quanto aos objetivos e metas definidos, bem como os prazos, períodos, formas e demais procedimentos referentes à avaliação de desempenho;

c) estabeleçam as sanções aplicáveis às partes, proporcionais ao grau de sua responsabilidade no descumprimento dos objetivos e metas pactuados, bem como em relação a eventuais faltas por elas cometidas;

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



d) definam a sua vigência, que não excederá a 2 (dois) anos, bem como as condições para a sua revisão, renovação, prorrogação e rescisão;

e) estabeleçam a estimativa dos recursos orçamentários e o cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas;

f) ampliem os limites previstos no Parágrafo Único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições nele estabelecidas;

II - as informações relativas ao contrato, o seu desenvolvimento e resultados serão objeto de divulgação, pelos meios que possibilitem a sua transparência e acompanhamento pela sociedade, especialmente por meio da rede mundial de computadores (*internet*);

III - o contrato estabelecerá os objetivos e metas, com os seus respectivos indicadores e sistemas de controle, necessários à produção de resultados organizacionais satisfatórios, especialmente os relacionados com:

a) a melhoria da qualidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos e dos serviços prestados à sociedade;

b) a transparência das ações das instituições públicas contratadas, visando à facilitação do controle social sobre a administração pública;

c) a ampliação da receita ou recursos próprios;

d) o estímulo e a valorização dos servidores públicos colaboradores na produção dos resultados pretendidos.

§ 1º Durante a vigência do contrato de resultados, na forma, valor, proporção, grau, prazo, limite e outras condições estabelecidas no instrumento de contratação, fica ampliada a autonomia gerencial, orçamentária e financeira do órgão ou entidade contratada, o que poderá ser estabelecido, mediante:

I - a delegação ao titular desse órgão ou entidade, para:

a) nomear, exonerar e praticar outros atos de provimento e de dispensa de servidores públicos sob sua jurisdição, incluído o pessoal temporário e ocupantes de funções de confiança;

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 - CEP 74015-080 / Centro - Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

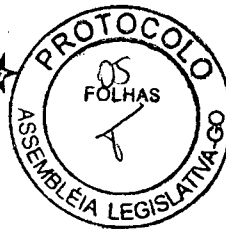
Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual  
**MAURO RUBEM**  
Coragem de estar presente



b) alterar a estrutura organizacional do órgão ou entidade, podendo desativar, total ou parcialmente, suas unidades administrativas ou, ainda, atribuir-lhes nova denominação, bem como alterar-lhes as funções ou vinculá-las a outra unidade básica, desde que dessa modificação não resulte aumento de despesa nem a criação de cargo público;

c) conceder, aos servidores em efetivo exercício no órgão ou entidade, as seguintes vantagens pecuniárias adicionais:

1. auxílio-transporte ou seu equivalente, destinado a ajuda no custeio do deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, por sua opção e mediante desconto de até 5% (cinco por cento), em sua remuneração;

2. vale-refeição ou seu equivalente, para servidores com jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas diárias, por sua opção e mediante desconto de até 5%, (cinco por cento) em sua remuneração;

3. gratificação de participação nos resultados organizacionais, a título de prêmio pelo atendimento das metas pactuadas;

II – a autorização para que o órgão ou entidade contratada possa licitar, contratar, adquirir bens, produtos e serviços, realizar despesas, executar o orçamento e outras atividades financeiras, bem como arrecadar receitas, dispor de seu pessoal e demais recursos, independentemente de prévia oitiva, manifestação, autorização, validação, ratificação, homologação, outorga ou outra atividade equivalente, por autoridades, órgãos, entidades ou unidades administrativas de controle, especialmente os de natureza jurídica, financeira, contábil e orçamentária do Poder Executivo Estadual, assegurada a realização posterior de auditorias, inspeções ou outras verificações;

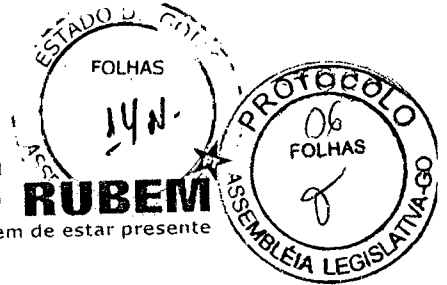
III – a liberação, disponibilidade ou transferência de recursos orçamentários, financeiros e materiais, bem como de pessoal, cargos, funções e demais recursos que constem do contrato de resultados, no quantitativo, valor, qualidade, tempestividade e regularidade necessários ao cumprimento das metas acordadas.

§ 2º A remuneração do pessoal observará à legislação aplicável, especialmente quanto ao regime jurídico e à composição das vantagens remuneratórias, admitida a

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



concessão da gratificação de participação nos resultados organizacionais que atenderá ao seguinte:

I - terá caráter variável, transitório e não incorporável ao vencimento ou remuneração do servidor para qualquer fim;

II - terá periodicidade de apuração e pagamento diversos da utilizada para a remuneração do cargo ou função, adotando preferencialmente o período trimestral;

III - será devida aos servidores do órgão ou entidade que tenha obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho institucional, observada, também, a avaliação individual ou por equipe;

IV - não será percebida durante o período de paralisações, de afastamento ou de suspensão ou interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função;

V - o valor da gratificação não poderá exceder ao do vencimento, do subsídio, do salário básico ou seus equivalentes.

§ 3º O contrato de resultado poderá, também, ser celebrado com unidade administrativa de órgão ou entidade, podendo ser atribuída à unidade contratada algumas das prerrogativas previstas no § 1º nos termos estabelecidos no pacto, observadas as disposições desta Lei, especialmente a transferência da responsabilidade pela execução orçamentária e financeira para o titular da unidade administrativa contratada;

§ 4º Para os efeitos do § 1º, II, deste artigo, durante a vigência do contrato de resultado, não se aplicam aos órgãos, entidades ou unidades administrativas contratadas a seguinte legislação, salvo se o contrato dispuser em contrário ou, ainda, diante de manifesta irregularidade ou por solicitação daqueles:

I - o art. 47 da Lei Complementar n. 58, de 4 de julho de 2006, ou outra norma equivalente;

II - as leis, decretos, instruções ou outras normas estaduais que exijam prévia oitiva, manifestação, autorização, validação, ratificação, homologação, outorga ou outra atividade equivalente, dispensadas na forma do inciso II do referido parágrafo, especialmente quanto à aquisição de bens, produtos ou serviços.

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 - CEP 74015-080 / Centro - Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

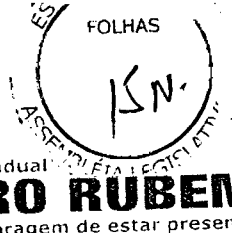
Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual  
**MAURO RUBEM**  
Coragem de estar presente



§ 5º Na hipótese de, durante a vigência do contrato de resultados, ocorrer a substituição do dirigente contratado, o novo titular torna-se, automaticamente, o responsável pelo acordo, independentemente de qualquer formalidade, salvo sua manifestação em contrário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua posse.

§ 6º O dirigente substituído deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse do novo titular, prestar contas do período de sua gestão, proporcionalmente ao cumprimento das metas e demais obrigações que lhes eram pertinentes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos        de        de 2011.

**Deputado estadual Mauro Rubem**

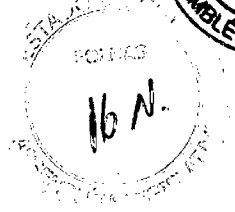
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa  
Vice Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual  
**MAURO RUBEM**  
Coragem de estar presente

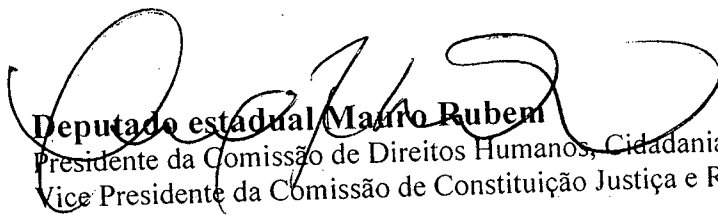


## JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei Complementar visa estabelecer regras para os contratos públicos, destacando o objeto, finalidade, metas, indicadores e resultados, promovendo transparência às ações das instituições envolvidas e facilitando o controle social sobre a atividade administrativa. A medida, a ser aprovada, também irá permitir a valorização, o estímulo e destaque de servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos.

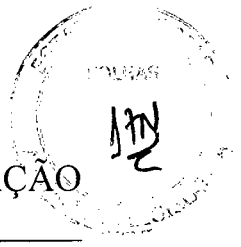
O projeto vem propor o estabelecimento de contrato de resultados com os gestores das unidades, eliminando assim as OSS e garantindo a manutenção do contrato de gestão na administração pública.

São essas nobres pares as razões pelas quais submeto o projeto a apreciação desta Casa Legislativa e espero e confio em sua aprovação.



**Deputado estadual Mauro Rubem**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa  
Vice Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**  
Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.  
Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Daniel Villa

**PARA RELATAR**

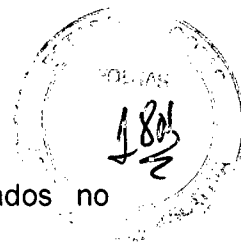
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/08 / 2011

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2011002746  
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM  
ASSUNTO : Estabelece normas sobre contrato de resultados no âmbito do Poder Executivo Estadual.  
CONTROLE : RDEP



## RELATÓRIO

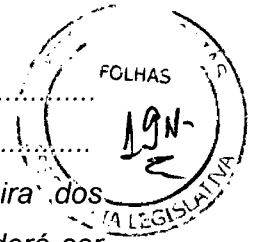
Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, estabelecendo normas sobre contrato de resultados, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Segundo consta da justificativa, o projeto visa estabelecer regras para os contratos públicos, destacando seu objeto, finalidade, metas, indicadores e resultados, promovendo transparência às ações das instituições envolvidas e facilitando o controle social sobre a atividade administrativa.

Salienta, ainda, que o projeto propõe o estabelecimento de contratos de resultados com os gestores das unidades, eliminando as Organizações Sociais e garantindo a manutenção do contrato de gestão na administração pública.

Nos termos do art. 1º, o projeto tem fundamento no art. 37, § 8º da Constituição Federal, estabelecendo normas sobre contrato de resultados, a ser celebrado entre o Poder Público e os administradores dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual ou suas unidades administrativas.

De fato, o nobre Deputado tratou do chamado **contrato de resultado ou de gestão**, também previsto em nossa Carta Estadual, no § 10 do art. 92, que assim dispõe:



Art. 92.....

§ 10. *A Autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:*

*I – o prazo de duração do contrato;*

*II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;*

*III – a remuneração do pessoal.*

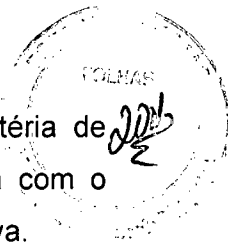
Importante salientar tratar-se de espécie de contrato administrativo, que segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *tem sido utilizado como forma de ajuste entre, de um lado, a Administração Pública Direta e, de outro, entidades da Administração Indireta ou entidades privadas que atuam paralelamente ao Estado e que poderiam ser enquadradas, por suas características, como entidades paraestatais. E arremata que, mais recentemente, passou a ser prevista a sua celebração também com dirigentes de órgãos da própria Administração Direta.*<sup>1</sup>

Segundo a mesma autora, *o objetivo do contrato é de estabelecer determinadas metas a serem alcançadas pela entidade em troca de algum benefício outorgado pelo Poder Público. E mais, o contrato é estabelecido por tempo determinado, ficando a entidade sujeita a controle de resultado para verificação do cumprimento das metas estabelecidas.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 335.

<sup>2</sup> Obra citada.

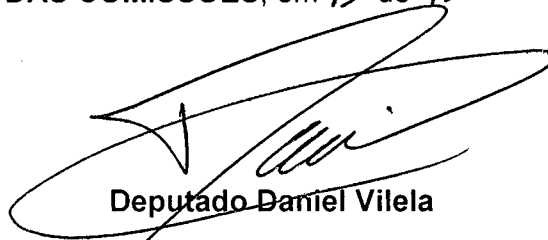
Pois bem, sem dúvida alguma, o projeto cuida de matéria de suma importância para a Administração Pública, já que se coaduna com o princípio da eficiência, o qual deve nortear toda a atividade administrativa.



Posto isto, manifestamos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 12 de 2011.



Deputado Daniel Vilela  
Relator

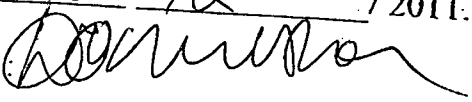
Amm

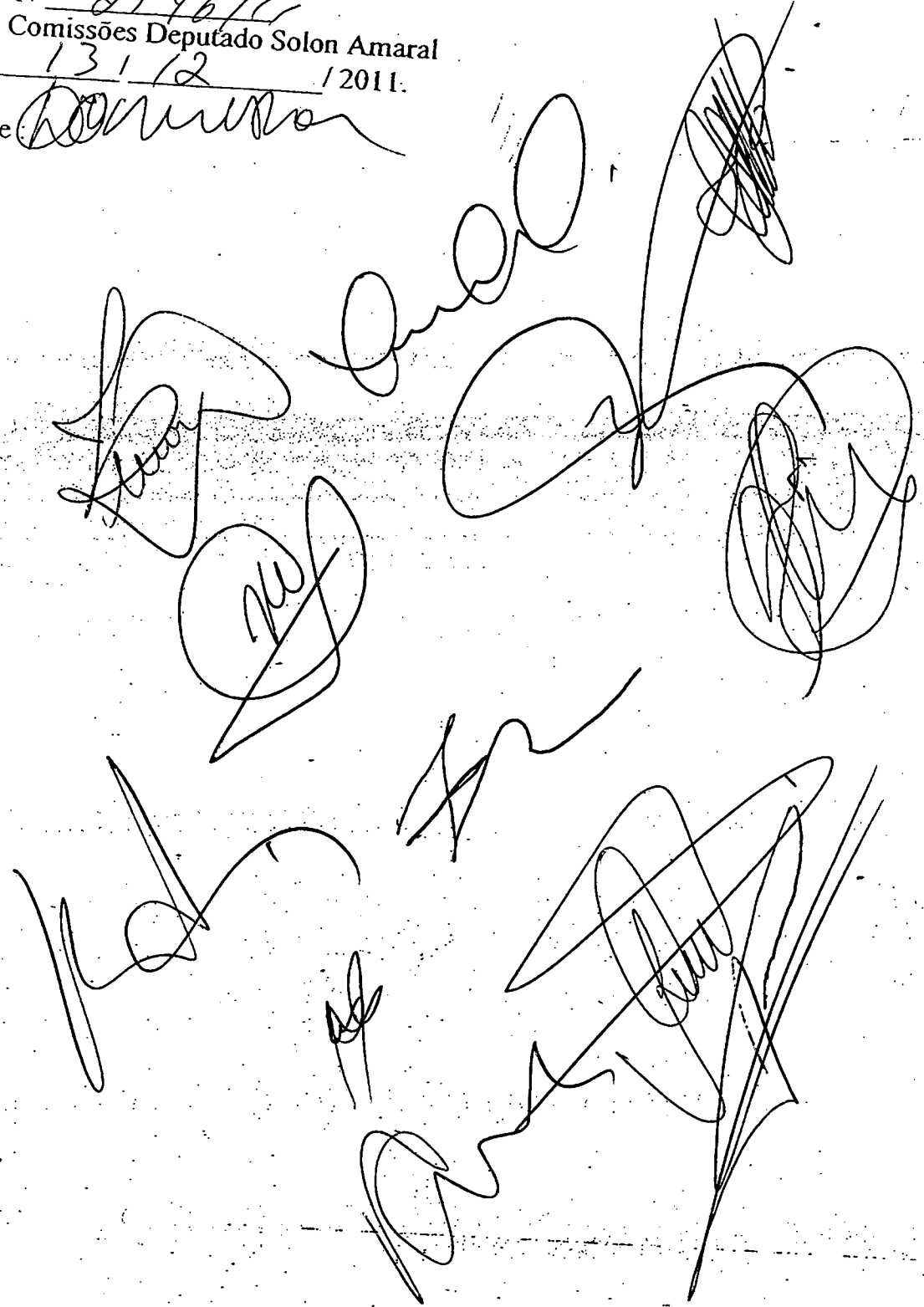




**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2746/11  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 13/12 /2011.

Presidente: 





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO.

EM, 07 DE Março DE 2012

  
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2746/2011

Ao Sr.(a) Deputado (a) João de Lima

PARA RELATAR

Em 14/03/2012

Presidente: \_\_\_\_\_



Segue nossa fala em 2 (duas)  
laudas datilografadas em

PROCESSO N.º : 2011002746  
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM  
ASSUNTO : Estabelece normas sobre contrato de resultados no âmbito do Poder Executivo Estadual.  
CONTROLE : Rproc



## RELATÓRIO

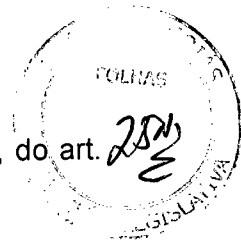
Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, que estabelece normas sobre contrato de resultados a ser celebrado entre o poder público e os administradores dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual ou suas unidades administrativas.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório de autoria do ilustre Deputado Daniel Vilela, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

No que tange ao aspecto orçamentário e financeiro, constata-se que a proposição está adequada, eis que a mesma não representa criação ou aumento de despesa, tendo somente a função de estabelecer regras sobre a celebração de contrato de resultados no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas com a finalidade de aperfeiçoar a iniciativa.

**1ª – EMENDAS SUPRESSIVAS:** ficam suprimidos os seguintes dispositivos do projeto de lei:



3º;

(i) a alínea “c” e seus itens 1, 2 e 3, do inciso I, do § 1º, do art.

(ii) o inciso II, do § 1º do art. 3º;

(iii) o § 2º do art. 3º;

(iv) o § 4º do art. 3º.

**Justificativa:** tais dispositivos invadem a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para iniciar projetos de lei nestas respectivas matérias.

**2ª – EMENDAS MODIFICATIVAS:** na epígrafe, no preâmbulo, no art. 1º, e no art. 4º, onde consta “lei complementar” substituir por “lei”.

**Justificativa:** a Constituição não exige lei complementar para disciplinar esta matéria.

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                    de                    de 2012.

  
Deputado JOSÉ DE LIMA  
Relator





**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCESSO NÚMERO: 2446/2017

Com VISTAS ao Senhor Deputado (a) FABIO SOUSA

Pelo prazo regimental de: \_\_\_\_\_

Em 06 07 2017

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2011002746  
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM  
ASSUNTO : Estabelece normas sobre contrato de resultados no âmbito do Poder Executivo Estadual.  
CONTROLE : Rdep

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, que estabelece normas sobre contrato de resultados a ser celebrado entre o poder público e os administradores dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual ou suas unidades administrativas.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório de autoria do ilustre Deputado Daniel Vilela, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

No âmbito desta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado José de Lima, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.


Quanto ao tema tratado na presente proposição, entendemos que não há necessidade da aprovação de uma lei regulamentando a questão dos contratos de resultados, pois o ideal é que isso seja feito por meio de decreto do Governador do Estado, o qual certamente tem melhores condições para avaliar e decidir sobre as condições mais eficientes para a realização de tais contratos no âmbito da administração do Poder Executivo.



Constata-se, portanto, que a proposição em pauta não está em consonância com o interesse público e poderá comprometer a autonomia gerencial da administração pública.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta.  
É o voto em separado

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2013.

  
Deputado FÁBIO SOUSA  
Líder do Governo

mtc

PROCESSO NÚMERO: 2746/2011

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Voto em Separado do Sr.(a)

Deputado(a) Fábio Sousa

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 03/04/2013

Presidente: 

#### DEPUTADOS TITULARES

- 01 JULIO DA RETIFICA.....
- 02 FÁBIO SOUSA.....
- 03 SÔNIA CHAVES.....
- 04 VALCENOR BRAZ.....
- 05 JOSÉ VITTI.....
- 06 DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO.....
- 07 ALVARO GUIMARAES.....
- 08 NÉLIO FORTUNATO.....
- 09 BRUNO PEIXOTO.....
- 10 FRANCISCO GEDDA.....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO.....

#### DEPUTADOS SUPLENTES

- 01 NÉDIO LEITE.....
- 02 TÚLIO ISAC.....
- 03 JOSÉ DE LIMA.....
- 04 GRACILENE BATISTA.....
- 05 HELIO DE SOUSA.....
- 06 FRANCISCO JÚNIOR.....
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES.....
- 08 JOSÉ ESSADO.....
- 09 SAMUEL BELCHIOR.....
- 10 NEY NOGUEIRA.....
- 11 KARLOS CABRAL.....



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar